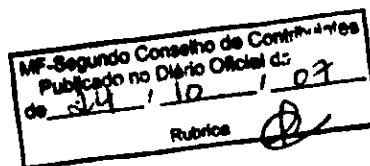




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13678.000050/2003-27
Recurso nº : 132.476
Acórdão nº : 203-11.892



Embargante : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : DRJ em Juiz de Fora - MG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.
Constatada omissão, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciada pela não apreciação do pedido relacionado com a atualização monetária do crédito tributário pela taxa SELIC.

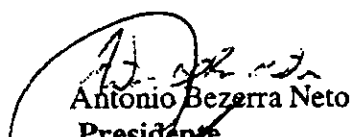
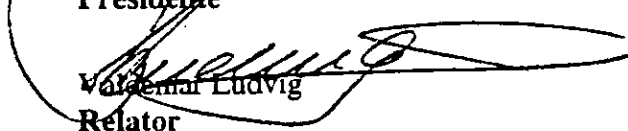
TAXA SELIC. Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição segundo tratamento dado pelo Decreto nº 2.138/97, seu valor deverá também ser atualizado pela Taxa SELIC nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

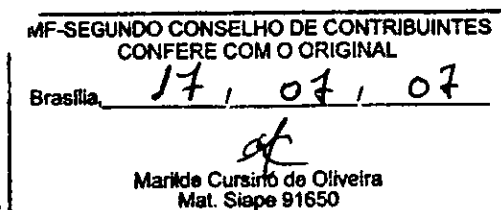
Embargos provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-11.369, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13678.000050/2003-27

Recurso nº : 132.476

Acórdão nº : 203-11.892

Embargante : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-11.369, sessão de 19/09/06, interpostos pela empresa MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A, com fundamento no art. 27 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob a principal alegação de que teria ocorrido omissão e contradição no referido julgado.

Dentre suas razões de embargar alega a Embargante que o Acórdão embargado se omitiu no que se relaciona com a aplicação da taxa SELIC para corrigir a parcela remanescente do crédito de IPI.

Aponta ainda a embargante contradição no referido Acórdão, quando ao reconhecer que o Parecer Normativo nº 65/79 tem extrapolado na interpretação da legislação que rege a matéria, não reconheceu o direito de crédito da contribuinte sob o argumento de ausência de apontamento específico da aplicação dos produtos que geraram a pretensão ressarcitória em tela.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17, 07, 07
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13678.000050/2003-27
Recurso nº : 132.476
Acórdão nº : 203-11.892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Dentre suas razões de embargar alega a Embargante que o Acórdão embargado se omitiu no que se relaciona com a aplicação da taxa SELIC para corrigir a parcela remanescente do crédito de IPI.

Aponta ainda a embargante contradição no referido Acórdão, quando ao reconhecer que o Parecer Normativo nº 65/79 tem extrapolado na interpretação da legislação que rege a matéria, não reconheceu o direito de crédito da contribuinte sob o argumento de ausência de apontamento específico da aplicação dos produtos que geraram a pretensão ressarcitória em tela.

Analizando o Acórdão recorrido, realmente verifica-se que houve a omissão com relação ao pedido da recorrente relacionado com a atualização pela taxa SELIC dos seus créditos de IPI, o que justifica a interposição dos Embargos de Declaração.

Em se tratando da atualização dos créditos solicitados a partir da protocolização do pedido, embora esta matéria enfrente divergências dentre os membros deste Colegiado, meu entendimento acompanha decisão majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais externada no Acórdão nº CSRF/02-01.165 e sintetizada na seguinte ementa:

“TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão/02.0-708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.”

Já com relação a suposta contradição levantada pela embargante relacionada com a aplicação dos insumos glosados e a interpretação restritiva do Parecer Normativo nº 65/79, não observo a situação na mesma direção da embargante, uma vez que, apesar da mesma registrar que teceu diversos apontamentos quanto à aplicação e importância dos produtos adquiridos e utilizados em seu processo produtivo, estes esclarecimentos, no meu entendimento não foram suficientes para justificar a inclusão destes produtos nas condições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, em consonância com as normas legais que regem a matéria.

Face ao acima exposto, voto no sentido de em acatando os embargos, dar provimento ao recurso no que se refere a atualização pela taxa SELIC dos créditos de IPI que tenha direito a recorrente, a partir da protocolização do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	17, 03, 07
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siaps 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

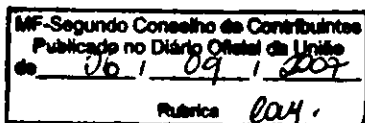
2º CC-MF

Fl:

157

Processo nº : 13678.000043/2002-44
Recurso nº : 132.102
Acórdão nº : 203-11.897

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. O aproveitamento dos créditos do IPI incidentes sobre a fabricação de produtos somente é possível uma vez devidamente comprovada que os referidos insumos se constituem em matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários conforme prescreve a legislação.

TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

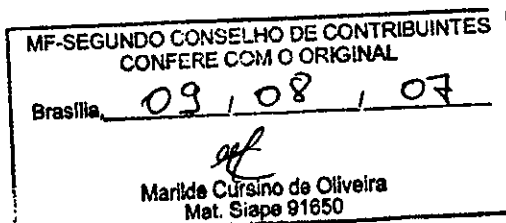
Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

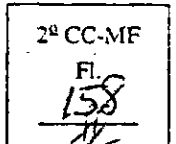
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaál/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13678.000043/2002-44
Recurso nº : 132.102
Acórdão nº : 203-11.897

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.

RELATÓRIO

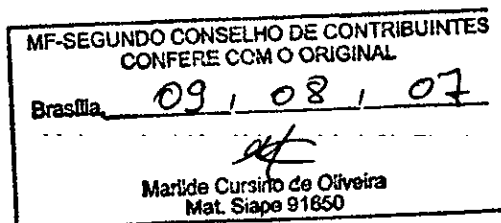
A interessada, empresa que exerce "*atividades relativas à mineração em geral*" (fl. 02), formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).

Aludido pedido administrativo foi parcialmente deferido, excluindo-se (i) os insumos de fls. 72/73 que supostamente não integrariam ao produto final alíquota zero e/ou não se consumiriam no processo produtivo da interessada; e, (ii) a incidência da taxa SELIC.

Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, sendo que a DRJ em Juiz de Fora, à unanimidade, manteve o parcial deferimento do pedido administrativo formulado, nos exatos termos do despacho decisório impugnado.

Apela-se, então, a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido quanto a não consideração da incidência da taxa SELIC ao pleito administrativo formulado, assim como para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa dos insumos de fls. 72/73, pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam ao produto industrializado (Mates de níquel e Ácido sulfúrico).

É o relatório.



cup²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13678.000043/2002-44
Recurso nº : 132.102
Acórdão nº : 203-11.897

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 08 / 07
Marilda Gersino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl. 159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos limita-se aos seguintes tópicos: (i) a não consideração dos insumos de fls. 72/73; e, (ii) a incidência da taxa SELIC sobre os valores pleiteados administrativamente.

No que diz respeito ao item (i), acima, consigno que este Colegiado já teve a oportunidade de apreciar em mais de uma oportunidade a matéria acima, sendo que, na oportunidade, filiei-me ao entendimento da lavra do Conselheiro Valdemar Ludvig, vazado sob o fundamento de que *"a recorrente, em suas peças recursais, dirige toda sua atenção para os aspectos legais do direito ao crédito, sem adentrar no detalhamento das funções que exercem estes insumos no processo produtivo"*¹, in casu, aqueles relacionados à fls. 72/73 destes autos.

E com relação ao item (ii), incidência ou não da taxa SELIC, tão somente para os valores reconhecidos pelo acórdão parcialmente recorrido e a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, registro minha concordância com as razões de recorrer apresentadas.

Meu entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - e neste Colegiado -, tem sido o seguinte sobre o tema:

"Número do Recurso: 201-117227

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13854.000220/97-12

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CARGILL AGRÍCOLA S/A

Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00

Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Acórdão: CSRF/02-02.175

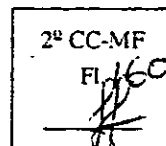
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: (...) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

¹ Recurso Voluntário nº 132.473, Acórdão nº 203-11309



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

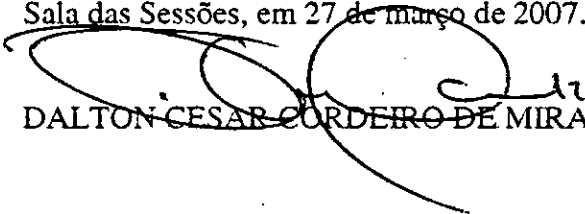


Processo nº : 13678.000043/2002-44
Recurso nº : 132.102
Acórdão nº : 203-11.897

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por dar provimento parcial ao apelo interposto, tão somente para reconhecer a incidência da taxa SELIC, observando que a decisão final administrativa deste processo deverá ser observada na compensação tratada no Processo nº 13678.000116/2003-89 (anexado ao presente).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

